



I

Poder Judiciário

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 14934-49/2017

Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de cobrança, etc.,

I. Relatório

_____, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação indenizatória em face de **BANCO PANAMERICANO S/A**, já qualificado, em que narrou ter realizado junto ao requerido contrato de empréstimo consignado direto ao auxílio previdenciário e, no entanto, foi disponibilizado saldo advindo de cartão de crédito, de modo que os descontos mensais se davam não para pagar o principal do empréstimo, mas sim, dos juros e taxas mínimas. Afirmou que não contratou a modalidade de crédito disponibilizada e que por pura má-fé da requerida, foi disponibilizado outra modalidade. Diante disso, pleiteou pela devolução em dobro dos valores cobrados e a indenização em danos morais no valor de R\$ 25.000,00.

Instruiu a inicial com documentos no mov. I.2/I.II e deferido o pedido de AJG no mov. 20.I.





II

Poder Judiciário

Em contestação (mov. 27.I), o requerido pleiteou, em preliminar, pelo reconhecimento de ilegitimidade. No mérito, defendeu que não

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 14934-49/2017

houve sucessão de empresas e que o contrato adquirido não possui os vícios apontados pela autora. De modo que não é possível pleitear os danos morais e materiais nos moldes da inicial.

Acostou documentos no mov. 27.2/27.4 e 28.1/28.4. Impugnação à contestação no evento 34.I.

Aberto prazo para as partes se manifestarem sobre a produção de eventuais provas, ambas entenderam pelo julgamento antecipado no evento 41.I/44.I.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentos

Primeiramente, aponto não ser necessário a produção de outras provas, estando presente os requisitos do julgamento antecipado, como dispõe o art. 355, I, CPC.

Considerando não haver questões a serem decididas de ofício, passo ao exame da demanda.





III

Poder Judiciário

Da ilegitimidade passiva

Defende a parte ré a necessidade de se reconhecer a ilegitimidade passiva, em razão de ter adquirido apenas parte dos contratos do Banco Cruzeiro do Sul, assim como não compor a carteira dos contratos adquiridos no leilão em 26/04/13 o contrato discutido em inicial.

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 14934-49/2017

Com efeito, não há que se falar em sucessão de empresa entre o Banco Cruzeiro do Sul S/A e o requerido Banco Pan, visto que houve apenas a compra de contrato de cartão de crédito consignado. No entanto, não se faz possível afastar a legitimidade da requerida. O que se busca em inicial é o reconhecimento de que há erro na formação do contrato que foi adquirido pela ré.

De modo que se faz legítima para figurar no polo passivo da demanda. Outrossim, não há demonstrado nos autos que “*diversos tribunais pelo Brasil já tiveram ciência do ocorrido e tem extinguido tais processos*”.

Da modalidade contratada

A principal controvérsia na presente lide reside na validade dos contratos litigiosos que liberaram saldo de R\$ 830,00 por meio de contratos de cartão de crédito, quando **sabidamente, a autora não possuía mais margem consignável.**

Pois bem.

A primeira observação técnica que se deve fazer é no sentido de que a estipulação de “*margem disponível para empréstimo*” possui como objetivo inquestionável a **proteção do consumidor**, *parte economicamente vulnerável frente às instituições*



IV

Poder Judiciário

bancárias. Note-se que este limite é uma forma de intervenção estatal na propriedade privada (benefício previdenciário, salários, entre outros) pois, antevendo um endividamento imoderado do consumidor, impõe-se às instituições financeiras um respeito ao patrimônio mínimo existente (artigo 4º, I do CDC), o que não pode ser burlado por meio de outras operações de crédito.

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 14934-49/2017

Logo, o que Estado visa com essa restrição é justamente impedir que o beneficiário contrate obrigações extremamente onerosas e impossíveis de serem cumpridas, sendo nítido abuso de poder uma forma de manipular esta vedação legal – artigo 187 Código Civil.

Partindo desta premissa, se torna inquestionável que liberação de saldo por meio de cartão de crédito realizada pelo requerido é abusiva, porque seu intento foi, justamente, de fraudar e ignorar (a benefício próprio) a proteção legal. Ora, sabendo da necessidade do requerente em ter o valor e, levando em consideração os juros diferenciados em cada modalidade, abusou do poder com o único fim de vincular o autor a prestações com taxas de juros extremamente altas, se comparadas com o consignado.

Não satisfeito, destaco que não houve qualquer manifestação capaz de extinguir, modificar ou impedir o direito autoral, manifestando apenas quanto a sua ilegitimidade. Não pode a parte ré se manifestar de forma genérica a fim de se esquivar dos vícios apontados apenas porque o contrato foi adquirido em compra de leilão. É de conhecimento que ao adquirir um crédito, está a instituição financeira adquirindo seus acessórios e também eventuais vícios que possam ser





Poder Judiciário

alegados judicialmente. E, eventual condenação, é resguardado o direito de regresso – se possível. Assim, não tendo sido demonstrado qualquer fato capaz de modificar o mérito da demanda, é possível reconhecer que o saldo disponível foi simulado no momento da contratação do empréstimo consignado.

Ressalto que, diferentemente do que pugnou a autora, não houve fraude na contratação, mas sim evidente má-fé e abuso de poder pelo

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 14934-49/2017

requerido. Veja que não houve falsificação de documentos ou de prestações, pelo contrário, o que se apresenta é a contratação de empréstimo em modalidade e condições nocivas ao consumidor.

Não se pode conferir com exatidão se há a assinatura do contrato utilizado, nem mesmo os demais requisitos formais, ante a inexistência do contrato nos autos. Contudo, entendo que a atitude está viciada em sua gênese: tendo sido frustrado uma modalidade de empréstimo, foi oferecido outro extremamente onerosa. No momento da contratação, a requerente iria aceitar qualquer modalidade que fosse oferecida em virtude da presumida necessidade financeira daquele momento.

No que tange ao uso do cartão de crédito que acabaria por levar a uma aceitação tácita da requerente, entendo ser outra manifesta e clara má-fé da requerida ao fim de vinculá-lo. Ora, para uma pessoa de conhecimento comum, ou ainda, com poucos esclarecimentos, a contratação de empréstimo consignado e o pagamento do mínimo de cartão de crédito, corresponde a mesma prestação.





VI

Poder Judiciário

Portanto, não há como negar que a contratação do cartão de crédito, em desfavor do crédito consignado, deu-se mediante erro por parte da autora decorrente de alegações confusas feitas pelo requerido a partir de pura má-fé.

Do dano moral

Diante do quadro fático narrado acima, a autora pugnou pela condenação em dano moral no valor de R\$ 25.000,00.

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 14934-49/2017

É evidente, conforme o exposto acima, o objetivo ato ilícito praticado pelo requerido quando, ao saber da impossibilidade de contratação do empréstimo consignado, ofereceu modalidade de empréstimo mais oneroso em virtude da necessidade financeira da requerente. Do mesmo modo, não há como negar que houve dano quando o vincula a prestações onerosas com juros e encargos distintos ao que estava disposto a pagar, além disso, a própria má-fé por parte do requerido para oferecer e concluir o contrato são fatos suficientes para conceber o dano ao requerente. Veja que o dano não se restringe a questões monetárias, ou seja, o valor que pagou quando da contratação diferenciada, mas também, o fato de ter sido ludibriado e levado ao erro pelo preposto do requerido.

Logo, fica evidente o nexos de causalidade entre a contratação pautada em má-fé do requerido e o dano apontado de modo sintetizado.

Desse modo, tem-se que o balizamento dos danos morais deve seguir três vetores finalísticos: reparar o dano sofrido (a extensão e intensidade do sofrimento, bem como a possibilidade de reparação ou superação), punir o causador do dano





VII

Poder Judiciário

(verificar o grau de sua culpabilidade na produção do ilícito) e dissuadi-lo de manter o comportamento antissocial que causou o evento (pelo que se avalia sua condição econômica, de molde a permitir-se a fixação de indenização em percentual que lhe seja relevante, fazendo-o refletir, já que uma indenização irrelevante não produzirá esse efeito psicológico desejado).

Atento a esses critérios, e levando em conta a intensidade do dano sofrido pelo autor, a culpabilidade do requerido e guardadas

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 14934-49/2017

as peculiaridades do caso concreto, bem como o porte econômico, arbitro a indenização por danos morais em favor do autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - Dispositivo

Por todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais para o fim de:

3.1. Condenar o BANCO PAN S/A ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), decorrente de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde o ato lesivo, traduzido na liberação dos valores em 23/09/08, com juros de mora aplicados desde a citação realizada em 03/05/18 (mov. 32.1);

3.2. Declarar simulada a contratação de empréstimo pautada em cartão de crédito, convertendo-a em contrato de empréstimo consignado;

3.3. Declarar inexistente a contratação de empréstimo





VIII

Poder Judiciário

consignado do contrato de n. 0229002078339;

Para fins de liquidação de sentença determino a realização de simulação de empréstimo consignado contratado em 23/09/08, no valor de R\$ 830,00¹, a serem pagas em 72 parcelas mensais, sucessivas e fixas, com taxa de juros de 1% ao mês.

Estado do Paraná

Comarca de Curitiba

21ª Vara Cível

Autos nº 14934-49/2017

Do valor total da simulação, deverá ser realizado o abatimento de todo o valor já quitado pelo autor no contrato.

Havendo saldo negativo: condeno a autora ao pagamento do saldo devedor do empréstimo consignado caracterizado nesta sentença, no valor de R\$ 830,00, com juros de 1% ao mês, contratado em 03/05/18.

Havendo saldo positivo: condeno a instituição ré a restituição, em dobro, do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês (artigo 42, parágrafo único do CDC), contados desde a quitação do contrato.

Condeno, considerando a sucumbência de requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais fixando os honorários de advogado com espeque no art. 85 do CPC em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Considerando que o NCPC não faz previsão de juízo de admissibilidade para interposição de Recurso de Apelação, sobrevindo o referido recurso, fica a parte apelada intimada, desde já, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis.

Publicue-se, ***R***egistre-se e ***I***ntime-se.

¹ Valor do TED repassado a autora.





IX

Poder Judiciário

Curitiba, 20 de junho de 2018.

Rogério de Assis

Juiz de Direito

